



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 009 AO PROJETO DE LEI
011/2020.

Modifica o art. 31 e acrescenta o art. 31-A ao projeto de lei 011/2020 que “Dispõe sobre o plano de carreiras dos servidores da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Art. 1º Modifica o art. 31 do Projeto de Lei 011/2020 e acrescenta o art. 31- A, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os cargos de Superintendente, Comandante, Subcomandante e Inspetor da GMSL são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 3.159, de 2010”.

“Art. 31-A. Todos os membros da Corregedoria da Guarda Municipal são de livre nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que os corregedores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal, nos termos dos § 1º, 8º e 9º do art. 1º da Lei nº 3778, de 2016 e § 2º do art. 13º da Lei 13.022 de 2014”.

Santa Luzia, 06 de março de 2020.

Nilson Marinho

Carla Augusta da Silva

[Signature]

[Signature]

Wagner da Perceira



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

A importância das unidades de correição no âmbito da guarda municipal, sua função e seu *modus operandi*, esclarece que a atividade inicial das corregedorias é aquela relacionada à prevenção e apuração de irregularidades praticadas por guardas municipais na esfera administrativa e criminal. Além disso, suas atividades se unem com as atividades de auditoria e fiscalização.

Trata-se da questão jurídica, que encontra-se a corregedoria, a autorização em termos "federais" de que é um órgão autônomo, e no sentido único da palavra, sem ter qualquer interferência por parte de superiores das guardas municipais, um termo muito significativo, pois sem essa autonomia, poderia a corregedoria perder seu foco de repreensão, onde qualquer superior hierárquico poderia interferir nos trabalhos investigativos ou administrativos, desta forma viciando o sistema ao seu favor.

Nota-se que o cargo de Corregedor deve ser revestido de autonomia e segurança jurídica principalmente no tocante a sua exoneração, por oportuno, o disposto no § 2º do art. 13 da Lei Federal nº 13.022/2014 e no § 9º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.778/2016, ao determinar que a perda do mandato dos corregedores somente se dará por decisão absoluta da Câmara Municipal, conferiu uma certa estabilidade aos seus detentores que não se coaduna com a natureza precária dos cargos em comissão.

Sob este prisma, os cargos de corregedores não se caracterizam como cargo comissionado e, por conseguinte, não se lhes aplica a regra do art. 15 da Lei nº 13.022/2014, não podendo ser livremente exonerados.

Importante mencionar que se os Corregedores ficassem a mercê da livre exoneração de quem os nomeou, correr-se-ia o risco de não haver autonomia nas apurações e repreensão, bem como, represálias ou perseguição dos demais membros da Corporação ao Corregedor exonerado livremente.